



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007773/00-53  
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.348  
RECURSO Nº : 127.226  
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO CAVALLI – ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES – EXCLUSÃO** - A recorrente confirma, conforme documentos acostados aos autos, que exerce atividade de escola para cabeleireiros, reafirmado em sua impugnação. Tal atividade, consubstanciada em cursos livres, sobejamente decidida em Soluções de Consulta e Acórdãos administrativos, é assemelhada à de professor, impeditiva à sua opção pelo SIMPLES.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.226  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.348  
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO CAVALLI – ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório 347.700, de 02 de outubro de 2000, porque a empresa exerce atividade econômica não permitida pela legislação.

A empresa apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, em 24/10/2000, fl. 1, alegando exercer atividade profissional não regulamentada, que foi indeferida pela DRF/Campinas em 02 de fevereiro de 2001, fl. 01 verso, sob o entendimento de que a *“atividade da empresa envolve prestação de serviços profissionais, no caso de professor, vedada portanto à opção pelo SIMPLES, conforme art. 9º inciso XIII da Lei 9317 de 05/12/96.”*

Intimada em 02 de julho de 2001, conforme AR de fl. 10, a interessada manifesta, em 26/07/2001, sua inconformidade com o indeferimento da DRF/Campinas (fls. 11/12), esclarecendo *que a atividade da empresa é a de ensino e prestação de serviços de cortes de cabelo, e que esta atividade não requer nenhuma especialização e NÃO DEPENDE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA, conforme determina o art. 9º item XIII da Lei 9.317 de 05/12/1.996 (destaque no original)*. Junta suas inscrições na Prefeitura Municipal de Campinas e no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Decidiu a DRJ, pelo indeferimento do pleito, pois entende que no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, as pessoas jurídicas cujo objeto social engloba a exploração do ramo de ensino em geral estão impedidas de opção ao SIMPLES por prestarem serviços assemelhados à atividade de professor.

A contribuinte, tempestivamente, recorreu a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.226  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.348

## VOTO

O cerne da questão é determinar se a atividade desenvolvida pela contribuinte é atividade privativa de professor ou qualquer outra profissão legalmente regulamentada. Ao conceituar o verbete **professor**, o dicionário Aurélio define como: “aquele que professa ou ensina uma ciência, uma arte, uma técnica, uma disciplina; mestre: professor universitário; professor de ginástica”. A atividade principal da interessada, como consta da declaração de atividade *é de escola para cabeleireiros e prestação de serviços como escola de cabeleireiro* e, nesse sentido, ela presta serviços profissionais assemelhados ao de professor.

Do texto legal acima destacado depreende-se que empresas que prestem serviços de professor ou assemelhados, ou seja, qualquer tipo de atividades que de alguma forma ministre cursos ou ensine alguma técnica, não podem optar pelo SIMPLES.

A exclusão de ofício da empresa decorreu de exercício de atividade econômica de ensino, não permitida para a sistemática simplificada, dado que a empresa presta serviços profissionais, cujo exercício da profissão depende de habilitação profissional legalmente exigida, prevista no inciso XIII do citado artigo 9º, que reza:

*Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (g.n.).*

A recorrente confirma, conforme documentos acostados aos autos às folhas 05, 13 e 14, tais sejam o Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Declaração de Informação Cadastral da Prefeitura Municipal de Campinas, que exerce atividade de escola para cabeleireiro, reafirmado na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.226  
ACÓRDÃO N° : 301-31.348

Tal atividade se consubstancia nos cursos livres, sobejamente explicitado nas Soluções de Consulta editadas e publicadas pela SRF, dentre as quais se mencionam:

1. Parecer COSIT n° 01/00 (DOU 03/02/00)
2. Decisão DISIT/SRRF/9ª RF n° 9E97J015/97 (DOU 23/08/97)
3. Decisão DISIT (SRRF/7ª RF n° 90/02 (DOU 09/08/02)
4. S.C. DISIT/SRRF/6ª RF n° 182/02 (DOU 11/12/02)
5. Decisão SRRF/3ª RF n° 22/98 (DOU 18/08/98)

Todas elas são esclarecedoras no sentido de que as atividades assemelhadas à de professor, entre elas as ministradas em cursos livres, como é o caso sob julgamento, são vedadas à opção pelo SIMPLES.

Face ao acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator